



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

EXAME
DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90393/2025/SUPEL/RO

Processo Nº: 0019.026418/2023-42

Objeto: Registro de preço para futura e eventual Aquisição de materiais de manutenção predial, com todos os insumos da tabela SINAPI, para atender a Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 258 de 06 de outubro de 2025, publicada no DOE do dia 07 de outubro de 2025, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

Considerando que o questionamento refere-se a aspecto técnico previamente definido pela Unidade Gestora no Termo de Referência, o referido questionamento foi encaminhado ao Núcleo de Compras – PC/NCP, que se manifestou nos seguintes termos:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A" Id. (67928576)

"(...)

A) TERMO DE REFERÊNCIA 13. DA HABILITAÇÃO 13.7 g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho; Dessa forma, sendo estabelecida como umas das condições de habilitação, prevista no item 13, 13.7 (outras declarações) conforme a seguir; tal exigência se ampara no Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021. Art. 1º Fica regulamentada a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a reserva de vagas para apenados no regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra à Administração Pública do Estado de Rondônia.”, com fulcro no § 5º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”. Ademais, assim como o decreto citado, a literalidade do artigo 1º da lei 2.234 de 23 de julho de 2009, prevê a reserva de vagas custodiados e egressos, porém não foi observado o seguinte, que tanto a lei, quanto o decreto que a regulamenta trata-se de contratação de SERVIÇOS que prevejam o fornecimento de mão de obra. LEI N° 2134, DE 23 DE JULHO DE 2009. DOE. nº 1293, de 27/07/2009 Art. 1º. Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Rondônia, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, excluindo do disposto nesta Lei os serviços de segurança. À luz da Lei nº 14.133/2021 e dos fundamentos já expostos, cumpre destacar que o objeto da contratação em análise não se caracteriza como contratação de serviços, tampouco como fornecimento de mão de

obra. Dessa forma, não encontra amparo legal a exigência imposta com base em analogia, uma vez que tal prática não pode ser utilizada para restringir a competitividade do certame, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da referida Lei. A manutenção da referida exigência afronta diretamente os princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade e julgamento objetivo, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao criar obstáculo injustificado à participação de potenciais interessados, sem respaldo na natureza do objeto licitado. Ademais, a exigência revela-se indevida e desproporcional, por carecer de compatibilidade técnica (entre o objeto do certame) e jurídica (a norma legal invocada), em afronta aos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, que vedam a inclusão de exigências restritivassem justificativa técnica e jurídica adequada., contrariando, ainda, o disposto nos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, que vedam a inclusão de cláusulas restritivas sem justificativa técnica e jurídica adequada. O entendimento ora defendido encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 6.556/2025 – TCU – 2ª Câmara, no qual restou consignado que não podem ser acolhidas alegações no sentido de ausência de responsabilidade do pregoeiro pela definição dos critérios de habilitação, uma vez que este responde por dar continuidade a certame cujo edital contenha cláusulas restritivas, ainda que tais exigências tenham sido previamente estabelecidas. Acórdão 6556/2025-TCU-2º Câmara. Não há como acolher, também, as alegações de Rodolfo da Nobrega Correa, pregoeiro, no sentido de que a definição de critérios de habilitação não era de sua competência e de que agiu de forma diligente e zelosa. Isso porque o pregoeiro foi responsabilizado por ter dado continuidade a uma licitação cujo edital continha cláusula restritiva, [...]. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de retificação do edital, com a exclusão da exigência impugnada, a fim de assegurar a observância da legislação vigente e dos princípios que regem as contratações públicas.

(...)”

2. RESPOSTA: O Núcleo de Compras, se manifestou por meio do Ofício nº 141/2026/PC-NCP Id. (67964319):

"(...)

Após análise do questionamento apresentado, esta área técnica manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da impugnação, por entender que a exigência prevista no item 13.7, alínea “g”, do Termo de Referência, não se aplica à natureza do objeto licitado, o qual consiste em Registro de Preços para aquisição de materiais, não se caracterizando como contratação de serviços com fornecimento de mão de obra.

Em decorrência desse entendimento, foi elaborado e juntado aos autos o Adendo Modificador (67962782), promovendo a exclusão da referida cláusula, de modo a adequar o instrumento convocatório à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, restitui-se o processo para conhecimento e adoção das providências que essa Comissão entender cabíveis, inclusive quanto à resposta ao interessado e à divulgação nos meios oficiais, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

(...)”

Atenciosamente,

JEREMIAS MENDES DE SOUZA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia PC/RO.

3. DA DECISÃO

Dessa forma, diante do exposto, informo que foi elaborado o **Adendo Modificador nº 01**, cuja íntegra encontra-se disponível no site da SUPEL, por meio do link: <https://rondonia.ro.gov.br/supel/>.

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 21/01/2026

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL:

16/01/2026

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: coseg2.supel@gmail.com

Porto Velho - RO, 06 de janeiro de 2026

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira da Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO
Portaria nº 258 de 6 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 06/01/2026, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67971463** e o código CRC **6F29140C**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0019.026418/2023-42

SEI nº 67971463